

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

1 - Secundando a jurisprudência e doutrina amplamente confirmadas quanto a questões como a dos autos, somos da opinião que atenta a voluntariedade do pagamento realizado, a pretensão de «repetição do indevido» no caso traduz uma posição de venire contra factum proprium ofensiva dos princípios da confiança e da boa-fé, enquanto cumprimento de uma obrigação natural.

2 - Se o devedor cumprir espontaneamente, a prestação corresponde ainda a um dever de justiça, visto que a extinção do vínculo jurídico através da prescrição se dá por motivos de certeza das relações e de segurança, que não afectam, no plano da justiça, a posição dos anteriores interessados.

3 - Para além disso, a prestação não deixa de ser espontânea pelo simples facto de o respectivo pagamento ter sido operado de forma coerciva, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 304.º e do n.º 2 do art. 403.º, ambos do C.C.

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 1230/2023

Requerente:

Requeridas

**1. Relatório**

O Requerente alega ser titular num contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado com a Requerida. Na vigência do mesmo contrato, recebeu uma factura



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

emitida pela Requerida com o n.º 23400165346, no montante de € 287,98, que titulava consumos que se encontravam prescritos.

Afirma ter solicitado o reconhecimento da prescrição, tendo, entretanto, procedido ao pagamento do valor titulado pela mesma factura.

Requer a condenação da Requerida na devolução do valor indevidamente pago de € 287,98.

A Requerida, por sua vez, apresentou contestação em que pugna pela inexistência de caducidade do seu direito ao recebimento.

**2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência do direito de crédito da Requerida sobre o Requerente e consequente obrigação de restituição do valor por si pago.

**3. Fundamentação****3.1. Factos provados, com interesse para a boa decisão da causa:**

A) A Requerida enviou ao Requerente o documento com o n.º 23400165346, datado de 11.03.2023, no montante de € 287,98.

B) O Requerente procedeu ao pagamento voluntário do valor titulado no mesmo documento.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****3.2****Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3****Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, com a prova documental junta aos autos, bem como, com a posição das partes assumidas em juízo que acordam na emissão e recepção da factura e no seu pagamento por parte do Requerente, muito embora discordem da sua exigibilidade, o que constitui questão diversa.

**4. Do Direito**

O Requerente expressamente reconhece ter procedido ao pagamento do valor titulado pela factura, cuja prescrição ora alega e que sustenta o seu pedido.

Secundando a jurisprudência e doutrina amplamente confirmadas quanto a questões como a dos autos, somos da opinião que atenta a voluntariedade do pagamento realizado, a pretensão de «repetição do indevido» no caso traduz uma posição *de venire contra factum proprium* ofensiva dos princípios da confiança e da boa-fé, enquanto cumprimento de uma obrigação natural.

Se o devedor cumprir espontaneamente, a prestação corresponde ainda a um dever de justiça, visto que a extinção do vínculo jurídico através da prescrição se dá por motivos



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

de certeza das relações e de segurança, que não afectam, no plano da justiça, a posição dos anteriores interessados.

Para além disso, a prestação não deixa de ser espontânea pelo simples facto de o respectivo pagamento ter sido operado de forma coerciva, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 304.º e do n.º 2 do art. 403.º, ambos do C.C.

Assim, sem necessidade de mais delongas, consideramos que a pretensão do Requerente deverá improceder.

**4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Fixo o valor da acção em € 287,98

Notifique.

Porto, 27 de dezembro de 2023

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

